ACÓRDÃO - AC00 - 883/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14692/2022
PROTOCOLO	: 2203497
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – MUNICÍPIO – OBJETIVO – VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO E A FORMA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS NO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados e na celebração de contratos, incluídas as despesas realizadas, durante o período fiscalizado na auditoria, em razão dos achados de auditoria que evidenciam impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, expedindo-se, para tanto, a recomendação ao responsável especialmente para que implemente as melhorias sugeridas, a fim de adequar e aperfeiçoar as técnicas de controle e de realização das contratações públicas, uma vez que, apesar de indicarem fragilidade no âmbito das licitações, não apresentam indícios de prejuízos ao erário, e cada procedimento será examinado individualmente por ocasião da prestação de contas perante este Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, dos **atos administrativos** praticados em processos licitatórios realizados e na celebração de contratos, incluídas as despesas realizadas durante o período de janeiro a dezembro de **2022**, no **Município de Rio Negro**, pelo responsável Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, prefeito municipal, em razão dos achados de auditoria que evidenciam impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria de Conformidade, realizada no Município de Rio Negro, a fim de verificar a existência de regulamento e a forma de fiscalização da execução dos contratos celebrados no exercício de 2022, com fulcro no art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP – 4/2023, relatou diversos achados de auditoria, razão pela qual, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu-se à intimação do responsável.

Realizadas as diligências necessárias, o jurisdicionado veio aos autos manifestando-se pela ciência dos achados de auditoria e informar que já estão sendo implementadas as recomendações feitas pela equipe inspetora nos procedimentos licitatórios realizados pelo executivo municipal, bem como nas execuções contratuais.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1924/2023, opinando por recomendações e providências que entendeu pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisado o relatório da inspeção realizada no órgão em epígrafe, pela equipe técnica da DFLCP desta Corte de Contas, e as peças que instruem os autos, observa-se que, em resposta às questões de auditoria, foram apontados diversos achados que demonstram fragilidade na realização dos procedimentos licitatórios pelo jurisdicionado.

O responsável pelo órgão, devidamente intimado, embora tenha comparecido aos autos, não esclareceu e/ou justificou os apontamentos de achados na auditoria realizada, a seguir listados:

a) Elabore regulamento próprio para a função de fiscal do contrato, estabelecendo a função e os requisitos mínimos para a sua nomeação;

b) Passe a incluir na redação das resoluções de designação de fiscal de contrato informações referentes à formação ou atividade de rotina do servidor, a fim de confrontá-la com a natureza do objeto a ser fiscalizado;

c) Realize a nomeação de servidor para atuar como fiscal de contratos por meio de ato formal;

d) Nas futuras designações de fiscais de contrato o faça de forma prévia ou, no máximo, contemporânea à formalização do documento, de forma específica, com indicação de um servidor para cada contrato e, de preferência, servidores que laborem em área afim a do contrato;

e) Haja demonstração de ciência direta ao servidor quanto à sua designação e tarefas que lhe são atribuídas, além de prever a possibilidade e forma pela qual o fiscal poderia solicitar auxílio técnico, no exercício de suas funções;

f) Forneça capacitação para os servidores atuarem como fiscal de contratos e, caso o município não tenha condições financeiras para custear cursos de capacitação, orientar a participação nos cursos oferecidos pelo próprio Tribunal de Contas, que fornece diversos cursos gratuitos e à distância.

Tais achados de auditoria, de fato, indicam fragilidade e falhas no âmbito das licitações realizadas pelo jurisdicionado, no entanto, não apresentam indícios de prejuízos ao erário e não chegam a macular os atos de gestão praticados pelo responsável no órgão, à época, além do fato de que cada procedimento e contratação serão examinados individualmente por ocasião da prestação de contas perante este Colendo Tribunal.

Portanto, por ora, os achados de auditoria são passíveis de ressalvas e recomendações pertinentes ao jurisdicionado, especialmente para que implemente as melhorias sugeridas, para adequar e aperfeiçoar as técnicas de controle e realização das contratações públicas que, embora já tenham sido feitas por ocasião da intimação do responsável, que, inclusive, manifestou-se no sentido de que já estão sendo providenciadas, devem ser reforçadas por esta relatoria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a sugestão dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados e na celebração de contratos, incluídas as despesas realizadas durante o período de janeiro a dezembro de 2022, no Município de Rio Negro, pelo responsável Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal, em razão

dos achados de auditoria que evidenciam impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos administrativos e pela recomendação ao jurisdicionado.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM